

ESMA. SRA. PRESSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL.

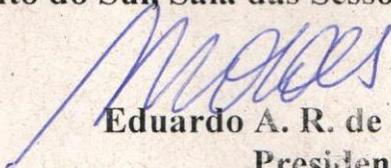
A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após estudos e considerações, e analisando as Contas do Exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, chegou a seguinte conclusão:

O Tribunal Pleno, em sessão do dia 07 de dezembro de 2011, quando da apreciação das Contas em questão, após análise do Relatório nº. 5503/2011 emitido pela Diretoria de Controle dos Municípios, exarou o Parecer prévio nº. 077/2011, recomendando à Câmara Municipal de Vereadores pela aprovação das referidas Contas.

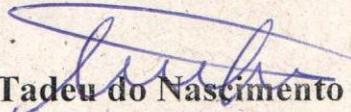
Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, vem recomendar aos nobres vereadores a aprovação das Contas do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2010, e recomendando ao Poder Executivo Municipal pela anotação e acatamento das restrições remanescentes apontadas pelo Relatório 5503/2011.

É o nosso parecer.

São Bento do Sul, Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.


Eduardo A. R. de Moraes
Presidente


Josias Terres
Relator


Tadeu do Nascimento
Membro

1. **Processo n.:** PCP-11/00135739
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. **Responsável:** Magno Bollmann
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0077/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e

contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5667/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Bento do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendação:

6.1.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.1.1.1. Realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 20.705,83, mediante abertura de crédito adicional após o primeiro trimestre de 2010, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 1.1 da conclusão do Relatório 5503/2011).

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 5503/2011**.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de São Bento do Sul a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do Capítulo 8 do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bento do Sul.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 5503/2011**, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n.: 81/2011

8. Data da Sessão: 07/12/2011

9. Especificação do quorum:

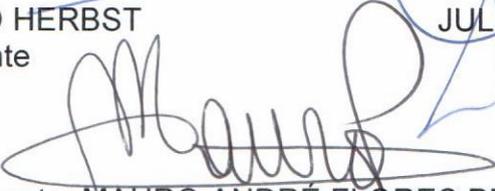
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi


LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente


JULIO GARCIA
Relator


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC